



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

**Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. ....

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria ou pensão ou assistencial nos termos do **caput** já concedidos a qualquer membro da família, de valor igual a 1 (um) salário-mínimo, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

O Estatuto do Idoso, no que diz respeito o seu art. 34, parágrafo único, abre precedente para que outro idoso de uma mesma família possa receber a assistência da LOAS ainda que outro já o perceba.

Em face disso convém que concertemos uma injustiça aos beneficiários de aposentadorias e pensões que recebem até um salário mínimo e que não podem, ao exemplo de quem recebem a LOAS, terem uma segunda renda no mesmo valor proveniente da Lei Orgânica da assistência social.

A atual redação vigente da lei acaba por penalizar o aposentado e pensionista que, inclusive, contribuiu para a contraprestação do primeiro benefício e não goza das mesmas prerrogativas do assistido

pela LOAS. Essa situação apresenta-se ao contribuinte, que ao fim de seu tempo de serviço venha a fazer jus ao benefício de aposentadoria de até um salário mínimo, como um desincentivo à contribuição para o mesmo sistema.

Queremos com este projeto avançar no alcance social da LOAS que presta um serviço ao cidadão de fundamental importância para sua sobrevivência ao tempo em que damos a todos os idosos em iguais condições um tratamento igualitário.

Pela redação aqui proposta, a família que receba benefícios de aposentadorias e pensões de um salário-mínimo não computará tais valores no pleito do benefício assistencial. Assim, são mantidos os incentivos para que a família contribua com a previdência e, caso ainda esteja em situação de pobreza (renda familiar **per capita** baixa), poderá requerer um benefício assistencial.

Visto a justiça e pertinência do projeto, conto com a atenção e apoio dos nossos pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005. – Senador **Paulo Paim**.

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 10.741, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

.....

*(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 5 - 2005

# SENADO FEDERAL

## (\*) RECURSO

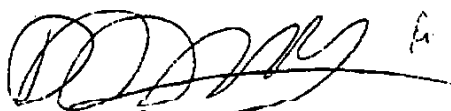
Nº 7, DE 2007

Requeremos, nos termos do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, seja apreciado pelo Plenário.

Sala das Sessões, em      de maio de 2007

 Paim.

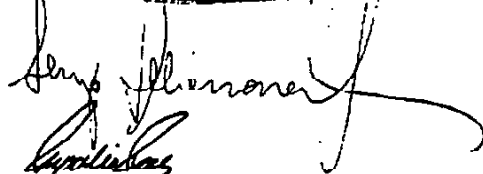
Silvia Machado



 Paim







Vinicius A.

(\*) Republicado para alterar a ementa da proposição.

# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 459, DE 2007**

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

RELATOR “AD HOC”: Senador **FLÁVIO ARNS**

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, visa alterar a redação do art. 34 do Estatuto do Idoso no intuito de excluir do cálculo da renda familiar *per capita*, utilizado para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), a aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo já pagas a qualquer membro da família.

De acordo com o autor, na justificação do projeto, convém adotar essa medida para corrigir uma injustiça inscrita na lei, que hoje excetua do cálculo apenas o valor pago a título de benefício assistencial, prejudicando os aposentados e os pensionistas que contribuem para a Previdência e que pertencem a famílias de renda igualmente baixa.

O PLS nº 169, de 2005, foi distribuído à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, e art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e ao mérito do PLS nº 169, de 2005, em sede de decisão terminativa.

O projeto em comento guarda perfeita harmonia com nossa Lei Maior, pois o *caput* do art. 230 da Constituição atribui ao Estado – como generalização das diversas esferas administrativas – o dever de amparar as pessoas idosas. Já o art. 23, inciso X, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Além disso, o art. 203 afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e insere entre os seus objetivos a proteção à velhice e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Em regulamentação ao disposto na Carta Magna, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), restringiu demasiadamente a concessão dessa garantia, ao declarar que é incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (art. 20, § 3º). Isso significa que, na prática, apenas os indigentes têm direito ao benefício constitucional.

Inconformado com a fixação desse limite irrisório, o Parlamento aprovou recentemente a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o chamado Estatuto do Idoso, que excetua do cálculo da renda familiar *per capita* – para efeito da concessão do benefício da prestação continuada (BPC) – o valor de benefício similar já concedido a qualquer membro da família do idoso. Não cuidou, porém, da injustiça de manter no cálculo o salário mínimo pago a título de aposentadoria ou pensão, correção agora proposta pelo projeto em análise, que assim revela seu indiscutível mérito.

Notamos, porém, que o projeto – na forma como está redigido – reforça outra injustiça, porque só alcança o idoso, enquanto a Constituição e a Loas garantem o direito ao benefício assistencial também à pessoa portadora de deficiência, igualmente tributária da proteção do Estado.

Julgamos, portanto, que a exclusão proposta não deve se reportar ao Estatuto do Idoso, mas à Lei Orgânica da Assistência Social, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada.

Por isso, submetemos à apreciação deste colegiado um substitutivo ao PLS nº 169, de 2005, que mantém intacto o objetivo da proposta do Senador Paulo Paim, mas avança ao estender o direito almejado ao segmento das pessoas portadoras de deficiência.

Ressaltamos que o texto do substitutivo apresenta duas vantagens sobressalentes. A primeira delas é retirar do cálculo da renda familiar o valor corresponde a um salário mínimo apenas, tenha ele origem em benefício assistencial, aposentadoria ou pensão. Essa medida se impõe porque a falta de limite na exclusão não se coaduna com a finalidade da assistência social, que é atender aos mais necessitados, impedindo que vivam abaixo do mínimo tolerável. Sem a imposição de limites, poderíamos chegar à absurda situação de ver o benefício assistencial convertido em privilégio, como no caso de conceder o BPC ao idoso ou portador de deficiência pertencente a uma família com cinco integrantes e com renda mensal de quatro salários mínimos, provenientes de aposentadorias e pensões.

A segunda vantagem do texto do substitutivo é ajustar o conteúdo da proposta original às determinações dos arts. 5º, 9º e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005**

Altera a Lei Orgânica da Assistência Social, para excluir do cálculo da renda mensal familiar referente à concessão de benefício assistencial o valor de um salário mínimo pago a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20. ....

§ 9º No cálculo da renda familiar de que trata o § 3º, não se computará o valor correspondente a um salário mínimo pago a outro membro da família a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada. (NR)”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2007

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

EMENDAS 01-CDH (SUBSTITUTIVO)

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 169/2005

PRESIDENTE  
EM EXERCÍCIO

CÍCERO LUCENA

|                                                                 |                                      |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| PRESIDENTE:                                                     |                                      |
| RELATOR:                                                        | (RELATOR "AD HOC": SEN. FLÁVIO ARNS) |
| <b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)</b> |                                      |
| FLÁVIO ARNS (RELATOR "ad hoc")                                  | 1 - SERYS SLHESARENKO                |
| FÁTIMA CLEIDE                                                   | 2 - EDUARDO SUPLEY                   |
| PAULO PAIM                                                      | 3 - SÉRGIO ZAMBIASI                  |
| PATRÍCIA SABOYA GOMES                                           | 4 - SIBÁ MACHADO                     |
| INÁCIO ARRUDA                                                   | 5 - IDELI SALVATTI                   |
|                                                                 | 6 - MARCELO CRIVELLA                 |
| <b>PMDB</b>                                                     |                                      |
| LEOMAR QUINTANILHA                                              | 1 - MÃO SANTA                        |
| GERALDO MESQUITA JÚNIOR                                         | 2 - ROMERO JUCÁ                      |
| PAULO DUQUE                                                     | 3 - JOAQUIM RORIZ                    |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA                                  | 4 - VALTER PEREIRA                   |
| GILVAM BORGES                                                   | 5 - JARBAS VASCONCELOS               |
| <b>BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)</b>                              |                                      |
| CÉSAR BORGES                                                    | 1 - EDISON LOBÃO                     |
| ELISEU RESENDE                                                  | 2 - HERÁCLITO FORTES                 |
| ROMEU TUMA                                                      | 3 - JAYME CAMPOS                     |
| JONAS PINHEIRO                                                  | 4 - MARIA DO CARMO ALVES             |
| ARTHUR VIRGÍLIO                                                 | 5 - MÁRIO COUTO                      |
| CÍCERO LUCENA (PRESIDENTE)                                      | 6 - LÚCIA VÂNIA                      |
| WILSON MATOS                                                    | 7 - PAPALÉO PAES                     |
| <b>PDT</b>                                                      |                                      |
| CRISTOVAM BUARQUE                                               | 1 - VAGO                             |
| <b>PSOL</b>                                                     |                                      |
| JOSÉ NERY                                                       |                                      |

COMISSÃO 1 - DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 01 - CDH (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 169 DE 2005

| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PB) |     |     |       |           |                          |     |     |       |           |
|-------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|--------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| TITULARES                                             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PFL           | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| FLAVIO ARNS                                           | X   |     |       |           | 1 - SERYS SL-ESSARENKO   |     |     |       |           |
| FATIMA CLEIDE                                         | X   |     |       |           | 2 - EDUARDO SUPPLY       |     |     |       |           |
| PAULO PAIM                                            |     |     | X     |           | 3 - SÉRGIO ZAMBIASI      |     |     |       |           |
| PATRICIA SABOYA GOMES                                 | X   |     |       |           | 4 - SIBA MACHADO         |     |     |       |           |
| INACIO ARRUDA                                         | X   |     |       |           | 5 - IDELI SALVATTI       |     |     |       |           |
|                                                       |     |     |       |           | 6 - MARCELO CRIVELLA     |     |     |       |           |
| PMDB                                                  |     |     |       |           |                          |     |     |       |           |
| TITULARES                                             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| LEOMAR QUINTANILHA                                    |     |     |       |           | 1 - MÃO SANTA            |     |     |       |           |
| GERALDO MESQUITA JÚNIOR                               | X   |     |       |           | 2 - ROMERO JUCA          |     |     |       |           |
| PAULO DUQUE                                           |     |     |       |           | 3 - JOAQUIM RORIZ        |     |     |       |           |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA                        |     |     |       |           | 4 - VALTER PEREIRA       |     |     |       |           |
| GILVAN BORGES                                         |     |     |       |           | 5 - JARBAS VASCONCELOS   |     |     |       |           |
| BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)                           |     |     |       |           |                          |     |     |       |           |
| TITULARES                                             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| CÉSAR BORGES                                          |     |     |       |           | 1 - EDISON LOBÃO         |     |     |       |           |
| ELISEU RESENDE                                        |     |     |       |           | 2 - HERACLITO FORTES     |     |     |       |           |
| ROMEU TUMA                                            |     |     |       |           | 3 - JAYME CAMPOS         |     |     |       |           |
| JONAS PINHEIRO                                        |     |     |       |           | 4 - MARIA DO CARMO ALVES |     |     |       |           |
| ARTHUR VIRGÍLIO                                       |     |     |       |           | 5 - MÁRIO COUTO          |     |     |       |           |
| CICERO LUCENA                                         |     |     |       |           | 6 - LÚCIA VÂNIA          |     |     |       |           |
| WILLSON MATOS                                         | X   |     |       |           | 7 - PAPALÉOPAES          |     |     |       |           |
| PDT                                                   |     |     |       |           |                          |     |     |       |           |
| TITULARES                                             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| CRISTOVAM BUARQUE                                     | X   |     |       |           | 1 - VAGO                 |     |     |       |           |
| PSOL                                                  |     |     |       |           |                          |     |     |       |           |
| TITULARES                                             | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| JOSE NERY                                             | X   |     |       |           |                          |     |     |       |           |
| TOTAL: 12 SIM: 2 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1   |     |     |       |           |                          |     |     |       |           |

Sala das reuniões, em 26/04/2007

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE.  
Atualizado em 29/03/2007 18:39:00 e última impressão em 26/04/2007 10:54.

### **TEXTO FINAL**

**Da Emenda nº 01 - CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 169 de 2005,  
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei Orgânica da Assistência Social, para excluir do cálculo da renda mensal familiar referente à concessão de benefício assistencial o valor de um salário mínimo pago a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

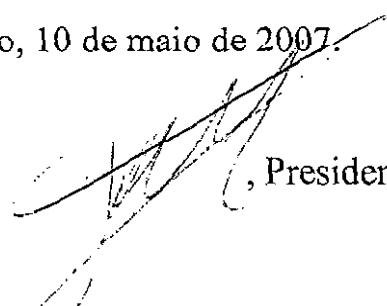
**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

**“Art. 20. ....**

.....  
§ 9º No cálculo da renda familiar de que trata o § 3º, não se computará o valor correspondente a um salário mínimo pago a outro membro da família a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada. (NR)”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2007.

, Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

---

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

.....

#### **Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

#### **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

#### **CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

## SEÇÃO I

### Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

### **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

.....

OF. Nº 186/07 - CDH

Brasília, 10 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 284, ambos, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, adotou em definitivo, a **Emenda nº 01 – CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005**, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
**Senador PAULO PAIM**  
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Senador Renan Calheiros**  
**Presidente do Senado Federal**  
**Brasília - DF**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/6/2007.